Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PALÁCIO 10 DE OUTUBRO - PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200
FONE (0152) 83-2410 - CEP 18.500 - LARANJAL PAULISTA - SP
CGC 46 634 606/0001-80

LEI Nº 1.606, DE 27 DE OUTUBRO DE 1987

Estabelece Tabela de Valores para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais no exercício de 1.988 e dá outras providências.

Eu, AIR PIRES DE CAMPOS, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contidos nos artigos 50 e 51, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO	Cz$ - ANUAL
I - Serviço de que trata o item 64 da lista.....	700,00
II - Serviço de que trata o item 28 da lista alínea "c".....	700,00
III - Serviço de que trata o item 46 da lista.....	520,00
IV - Serviço de que trata o item 66 da lista.....	700,00
V - Serviços de que tratam os itens 25 e 45 da lista.....	700,00
VI - Serviços de que tratam os itens 14,18,26 e 28, alíneas "e" e "g" e 29,30,40,52,58 e 62 da lista.....	1.040,00
VII - Serviço de que trata o item 27 da lista.....	1.720,00
VIII - Serviços de que tratam os itens 2,6,7,8,9,10, 11,12,31,32,33,59,63 e 65 da lista.....	3.100,00
IX - Serviços de que tratam os itens 1,3,5,17 e 61 da lista.....	4.160,00

ARTIGO 2º - A Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Comércio, da Indústria e Similares, contido no artigo 164, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares, em horário normal:	
a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada....	2.060,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada....	2.400,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada....	3.100,00
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada....	4.120,00
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada....	5.500,00
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	17.200,00

= continua às fls. 2 =

g - Botequins.....	2.060,00
h - Hotéis, motéis, pensões e similares..	2.400,00

II - LICENÇA, anual, para funcionamento de Salão de Barbeiro, Instituto de Beleza, Manicure, Pedicure e Similares..... 360,00

III - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estabelecimentos fora do horário normal:

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.	2.400,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.	2.760,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.	3.960,00
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.	5.660,00
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada.	6.864,00
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	20.000,00
g - Hotéis, motéis, pensões e similares.....	3.100,00

IV - LICENÇA, por período de 30 (trinta) dias para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fora do horário normal:

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.	440,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.	520,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.	700,00
d - de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.	860,00
e - acima de 200 metros quadrados de área ocupada.	1.040,00
f - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos.....	1.380,00
g - Hotéis, motéis, pensões e similares.....	700,00

V - LICENÇA, anual, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, de produção agro-pecuária, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

a - até 10 empregados.....	2.060,00
b - de 11 a 20 empregados.....	2.920,00
c - de 21 a 50 empregados.....	3.960,00
d - de 51 a 100 empregados.....	5.200,00
e - acima de 100 empregados.....	7.720,00

VI - quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores..... 2.060,00

ARTIGO 3º - A Taxa de Localização de Negociantes em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos em geral contidos nos artigos 165 e 171, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

= continua às fls. 3 =

CLASSIFICAÇÃO	POR METRO QUADRADO
I - Em Feiras-Livres	
a - Por trimestre.....	52,00
b - Veículos - por trimestre e cada um.	172,00
II - Nos Logradouros Públicos	
Com ou sem veículos e por mês.....	80,00
III - Em mercados	
espaço - por trimestre e por m2.....	80,00

ARTIGO 4º - O artigo 183, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 183 - A Taxa de que trata este Título será cobrada por dia e por trimestre e adiantadamente de acordo com a seguinte tabela:

	POR DIA	POR TRIMESTRE
I - Animais de Qualquer espécie.....	88,00	340,00
II - Doces e congêneres.....	88,00	340,00
III - Produtos manufaturados de qualquer espécie.....	88,00	340,00
IV - Refrescos e refrigerantes.....	88,00	340,00

ARTIGO 5º - A Taxa de Licença e Fiscalização sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - Licença para Localização e Funcionamento de Diversões Públicas:

I - Bailes de qualquer natureza realizados em qualquer local, incluídos os clubes:	
Por ano.....	3.440,00
Por mês.....	1.720,00
Por dia.....	340,00
II - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:	
Por ano.....	2.060,00
Por mês.....	860,00
Por dia.....	344,00
III - Espetáculos teatrais:	

= continua às fls. 4 =

Por mês..... 516,00
Por dia..... 340,00

IV - Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de lutas, de patinação ou assemelhados:

Por mês..... 520,00
Por dia..... 340,00

V - Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde se realizam diversões públicas ou nas vias públicas em épocas de festas, quando permitidas:

Por mês..... 1.720,00
Por dia..... 340,00

VI - Bilhares ou assemelhados:

Por ano e por mesa..... 520,00

VII - Cabarés, buates, táxi-dancings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivem e quaisquer outros assemelhados, com variedades ou não:

Por ano..... 5.200,00
Por mês..... 860,00

VIII - Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:

Por dia..... 260,00

IX - Exposição de qualquer natureza, com ou sem venda, não compreendidas as de fins científicos ou educacionais promovidas por escolas reconhecidas:

Por mês..... 860,00
Por dia..... 172,00

X - Jogos de Futebol entre equipes:

Profissionais - por dia..... 340,00
Amadores - por dia..... 260,00

XI - Jogos de boliche e bocha:

Por pista e por ano..... 860,00

XII - Jogos lícitos, carteados, xadres, da

= continua às fls. 5 =

mas, dominós ou assemelhados:

Por ano..... 6.864,00

XIII - Parques de diversões, barcos de aluguél, tiro ao alvo ou assemelhados.... 1.288,00

XIV - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:

Por mês..... 360,00

XV - Rádios, fonógrafos, televisores ou aparelhos assemelhados, de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto falante:

Por trimestre..... 240,00

ARTIGO 6º - O artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 200 - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Construção de prédios e outros:

a - Exame e verificação de projeto para edificações:

1 - área de até 70m2..... 88,00
2 - área de 71m2 a 100m2..... 172,00
3 - área de 101m2 a 200m2..... 520,00
4 - área de 201m2 a 300m2..... 860,00
5 - acima de 300m2 - por m2..... 4,00

b - Exame e verificação de projeto para construções de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas).. 172,00

c - Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões-com divisão,depósitos e celeiros..... 172,00

d - Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados por metro de altura..... 172,00

e - Exame e verificação de projeto para construção de marquises e toldos, por metro linear..... 25,80

= continua às fls. 6 =

II - Reforma e consertos:	
a - com acréscimo de área de mais de 30 metros	172,00
b - com acréscimo de concretagem de qualquer área.....	344,00
c - demolição de prédio com mais de 50m2.....	172,00
III - Arruamento e alinhamentos:	
a - Exame e licença para arruamento - por m2..	2,00
b - Alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes - por metro linear.....	172,00
IV - Loteamentos, Desmembramentos e Desdobramentos de imóveis:	
a - Exame e verificação de ante-projetos com expedição de diretrizes - por m2.....	0,40
b - Exame e verificação em projetos definitivos com a área de até 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:	
Por m2.....	2,40
c - Exame e verificação em projetos definitivos com área superior a 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:	
Por m2.....	3,00
V - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
Por m2 ou linear.....	1,36
VI - Alvará para construção:	
a - residêncial, com área de até 70m2.....	172,00
b - residêncial, com área de 71m2 a 100m2....	860,00
c - residêncial, com área de 101m2 a 200m2....	1.720,00
d - residêncial, com área de 201m2 a 300m2....	3.440,00
e - residêncial, com área acima de 300m2 por m2.....	16,00
f - comercial - por m2.....	4,00
g - industrial - por m2.....	4,00
VII - Alvará para desmembramento ou desdobramento de imóvel, exceptuando-se as áreas doadas ao Município - por m2.....	2,00

= continua às fls. 7 =

VIII - Concessão de "HABITE-SE"..... 440,00

IX - Concessão de número para edificações..... 280,00

ARTIGO 7º - A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Material do Subsolo de que tratam os artigos 205 e 207, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada a razão de Cz$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzados).

ARTIGO 8º - A Taxa de Apreensão e Depósito de que trata o artigo 222, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIO	
a - animais de grande porte.....	432,00	18,00	p/cabeça
b - animais de pequeno porte.....	344,00	17,20	p/cabeça
c - veículos impulsionados à mão....	344,00	8,80	
d - veículos de tração animal.....	432,00	17,20	
e - veículos a motor.....	600,00	17,20	
f - bicicletas.....	208,00	8,80	
g - mercadorias - por quilo.....	28,00	8,80	

ARTIGO 9º - A Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães de que tratam os artigos 223 e 228, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - Matrícula..... 88,00
b - Vacinação..... pelo custo

ARTIGO 10 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem de que trata o § 2º, do artigo 233, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - A Taxa mínima incidente sobre cada imóvel será na importância de..... 344,00

ARTIGO 11 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem de que trata o § 2º, do artigo 233, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, na importância de Cz$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro cruzados) será paga em uma só parcela.

ARTIGO 12 - As Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas de que tratam os artigos 237 e 242, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Inumação em sepultura rasa:

a - de adulto, por 5 anos..... 260,00
b - de infante, por 3 anos..... 120,00

= continua às fls. 8 =

II - Inumação em carneiro:

a - de adulto, por 5 anos..... 344,00
b - de infante, por 3 anos..... 172,00

III - Prorrogação de prazo de sepultura ou carneiro:

a - por 5 anos..... 600,00

IV - Concessão de Sepulturas:

a - Perpétua, por metro quadrado..... 860,00
b - Temporária, por 5 anos..... 260,00

V - Exumações:

a - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 520,00
b - após vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 260,00

VI - Diversos:

a - abertura de sepultura, carneiro, jasigo ou mausoléo perpétuo para nova inumação..... 344,00
b - transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério..... 344,00
c - remoção de ossada no interior do cemitério... 120,00

VII - Licença para construção de túmulos:

Taxa paga no ato da expedição da licença:

a - túmulos de alvenaria ou cimento..... 120,00
b - túmulos de mármore, alabastro e material semelhante..... 260,00

ARTIGO 13 - A Taxa de Expediente de que tratam os artigos 244 e 245, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou Autoridades Municipais..... 92,00

II - Atestados..... 172,00

III - Certidões:

a - comuns..... 172,00
b - com narrativa, por folha..... 260,00
c - de recibos ou de segundas vias..... 172,00

= continua às fls. 9 =

d - de impostos.....	172,00
IV - Desentranhamento e restituição de papéis.	172,00
V - Busca de papéis arquivados ou parados:	
a - até um ano.....	172,00
b - de mais de 1 até 5 anos.....	260,00
c - de mais de 5 até 10 anos.....	344,00
d - de mais de 10 até 20 anos.....	432,00
e - de mais de 20 até 30 anos.....	520,00
f - de mais de 30 anos.....	860,00
VI - Feiras-Livres:	
a - Matrícula anual (chapa e carteira).....	260,00
b - Inspeção Médica.....	260,00
c - Transferência de barracas e tabuleiro.....	260,00
VII - Termos de responsabilidade e registro de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por página ou fração.....	172,00
VIII - Termos de praça e arrematação.....	260,00
IX - Concessões:	
a - do ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços ou atividades...	1.200,00
b - de favores, em virtude de Lei Municipal sobre o valor da concessão.....	16%
c - de privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	16%
X - Contrato com o Município, sobre o valor do contrato.....	10%
XI - Prorrogação de prazo de contrato, com o Município, sobre o valor da prorrogação....	10%
XII - Cópia autêntica de plantas arquivadas:	
a - em papél heliográfico, quando o original for em papél opaco - até um metro quadrado.....	172,00
b - o excedente a 1,00m2 - por m2 ou fração.....	120,00
c - quando o original for em papél vegetal - por m2 ou fração.....	88,00
XIII - Cópia de plantas cadastrais contendo uma propriedade:	

= continua às fls. 10. =

a - não excedente a 70cm2..... 88,00
b - excedente - por cm2..... 8,80

XIV - Planta da cidade ou do Município:

a - da cidade - em escala de 1:5.000..... 260,00
b - do Município - em escala de 1:5.000..... 260,00

XV - Certidões de qualquer natureza não especificadas neste ou em outro título..... 172,00

XVI - Emissão de 1ª e/ou 2ª via de recibos de impostos e taxas - por folha..... 12,00

ARTIGO 14 - A Taxa de Matrícula de Veículos não motorizados de que tratam os artigos 246 e 247, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Veículo de tração animal..... 432,00

II - Bicicleta de uso geral..... 144,00

ARTIGO 15 - A Taxa de Fornecimento de Água de que tratam os artigos 250 e 270, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, bem como as despesas processuais e despesas de serviços serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:

I - Taxa de Consumo de Água
1-Para residências particulares:
a-Parte fixa (consumo mínimo) 20m3..... 120,00
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3..... 12,00

2-Para prédios comerciais:
a-Parte fixa (consumo mínimo) 30m3..... 240,00
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3..... 13,60

3-Para prédios indústriais:
a-Parte fixa (consumo mínimo) 40m3..... 480,00
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3..... 13,60

II - Despesas processuais de:

a-Reabertura por falta de pagamento ou por estar cancelada..... 208,00
b-Cancelamento ou transferência..... 72,00

III - Despesas de serviço:

a-Ligação de água..... 696,00
b-Limpeza de ramal..... 260,00

= continua às fls. 11 =

c-Aferição de hidrometro..... 48,00
d-Substituição ou recolocação de hidrometro 48,00
e-Serviços diversos..... 260,00

ARTIGO 16 - As construções de prédios residênciais com a área de até 70,00m2 (setenta metros quadrados), ficam isentas do pagamento das despesas de serviço de ligação de água de que trata a alínea "a", do inciso III, do artigo anterior desta Lei.

ARTIGO 17 - A partir de 1º de julho de 1.988, os valores contidos na tabela de que trata o artigo 15, da presente Lei, serão reajustados ematé 100% (cem por cento), mediante Decreto do Executivo.

ARTIGO 18 - A Taxa de Esgôtos Sanitários de que tratam os artigos 273 e 275, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, bem como as despesas de serviços serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:

I - Prédios residênciais..... 36,00
II - Prédios comerciais..... 92,00
III - Prédios indústriais..... 128,00
IV - Despesas de serviços:
a-Ligação de esgôto..... 392,00
b-Limpeza de ramal..... 212,00

ARTIGO 19 - As construções de prédios residênciais com a área de até 70,00m2 (setenta metros quadrados), ficam isentas do pagamento das despesas de serviço de ligação de esgôto de que trata o artigo anterior desta Lei.

ARTIGO 20 - A partir de 1º de julho de 1.988, os valores contidos na tabela de que trata o artigo 18, da presente Lei, serão reajustados em até 100% (cem por cento), mediante Decreto do Executivo.

ARTIGO 21 - Qualquer serviço executado em ruas, praças e avenidas pavimentadas com asfalto haverá uma taxa correspondente a importância de Cz$ 420,00 (quatrocentos e vinte cruzados), por metro quadrado de asfalto obstruido que será cobrado do interessado que requerer a realização de um dos serviços de que tratam os artigos 15 e 18, da presente Lei.

ARTIGO 22 - Os benefícios estabelecidos pelos artigos 16 e 19, desta Lei, serão concedidos aos interessados mediante requerimento e prova de que se enquadram dentro das exigências da presente Legislação.

= continua às fls. 12 =

ARTIGO 23 - A Taxa de Serviços Urbanos de que tratam os artigos 285 e 287, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Imóveis construídos por metro linear:

a - primeira zona.....	104,00
b - segunda zona.....	52,00
c - terceira zona.....	28,00
d - quarta zona.....	12,80

II - Imóveis não construídos por metro linear:

a - primeira zona.....	88,00
b - segunda zona.....	44,00
c - terceira zona.....	24,00
d - quarta zona.....	12,00

ARTIGO 24 - Nos exercícios subsequentes, anualmente até 31 de dezembro, por Decreto, o Executivo procederá a correção dos valores constantes desta Lei, aplicando-se o coeficiente de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

ARTIGO 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.988.

ARTIGO 26 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 7º, da Lei Municipal nº 1.581, de 1º de dezembro de 1.986.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 27 de outubro de 1.987.

Air Pires de Campos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=.=.=.
Laranjal Paulista, 27/outubro/1.987.=

Benjamin Spósito
Secretário de Expediente

Registrada às fls. do Livro de Registro de Leis nº 11.=.=.=.=.=.=.=.
Laranjal Pta. 271087.=

José Thomé
Oficial Administrativo